

gencia, nem justificam nova graça do governo. Muitas recebeu ella sem proveito da causa publica. Este parecer foi unanimemmente approvado pela Conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda. V.^a En.^{cia} po-
dem, resolverá como julgar que é mais con-
veniente aos interesses publicos. - Deus Guar-
de a V.^a En.^{cia} etc. - Antonio Cardoso Avelino.

1879 N.º 34 Expropriação requerida pela Direcção
Abril da Companhia das Caldas de Virella.

8

Primo Al.^{mo} e En.^{mo} Sr. = A Companhia dos banhos de
Virella requereu a expropriação d'um terreno,
denominado - a Insua -, de que são proprietarios
Joaquim Jose d'Arayjo e sua mulher. Allega a
Companhia que este terreno lhe é indispensavel:
1.º para continuar a pesquisa d'aguas thermaes
e medicinaes; - 2.º para complemento dos seus
jardins e parques; - 3.º para libertar os seus predi-
os d'uma servidão de caminho para o mesmo ter-
reno da Insua. Para verificar a utilidade publi-
ca d'esta expropriação, foi instaurado o processo
administrativo, ordenado na Lei de 23 de Ju-
lho de 1850, artigo 3.º e seguintes. E as expropria-
dos contestam a necessidade da expropriação, al-
legando: 1.º que na Insua não há aguas ther-
maes; e se ha, os proprietarios consentem, que a Com-
panhia as pesquise e explore de graça, para o que
por termo prescindem de qualquer indemnisa-
ção; 2.º que para o estabelecimento dos banhos,
seus annexos, jardins e parques a Companhia ex-
proprioou primeiramente terrenos na extensão de
22.725. m²; - depois ainda outros na extensão
de 46.717 m²; e ainda adquiriu outros terrenos

79
Lima

por arrematação em hasta publica, possuindo por isso muito mais do que é necessario, na opiniao dos expropriados, para jardins e parques; e não carecendo da sua que mede 12:408 ^m2 para o mesmo fim; 3.º que a servidão de camisinho não existe nos predios da Companhia, nem a Lei de 23 de julho de 1850 permite expropriação de direitos incorporeos. Para provar a 2.ª allegação referem-se os interessados a tres documentos; mas no processo existem só dois, e o segundo não demonstra a extensão allegada de 46.717 ^m2. O direito d'expropriação deriva-o a Companhia do contracto que celebrou com a Camara Municipal de Guimarães para o aproveitamento das aguas medicinaes de Virella e construcção d'estabelecimentos de banhos. O contracto é de 18 de novembro de 1844, e foi approvado pela Lei de 14 d'abril de 1845. Pelo artigo 1.º foram "cedidas á
"Companhia todas as nascentes d'aguas
"thermaes e medicinaes, situadas nas fre-
"guencias de S. João e S. Miguel das Baldas,...
"e todos os terrenos, pedreiras e predios muni-
"cipaes, que ficarem a um raio de 600 metros do
"meio da ponte nova para o norte do rio,
"e a um raio de 300 metros para o sul do
"mesmo rio, e que forem necessarios para
"os estabelecimentos thermaes e seus acceso-
"rios....." — E pelo artigo 5.º a Compa-
nhia, dentro dos raios fixados no artigo 1.º,
tem "o direito de captar todas as nascentes
"thermaes e medicinaes, pesquisar e explorar
"os terrenos comprehendidos n'aquella de-

marcação em busca das referidas aguas, " in-
demnisando os proprietarios dos prejuizos
que soffrerem com os encanamentos, pesquisas
e exploracoes, e bem assim do valor das aguas.
O artigo 5.º termina com a seguinte declara-
ção: " É igualmente a companhia ficará re-
" conhecida como pessoa legitima para den-
" tro da area fixada no artigo 1.º poder solli-
" citar do governo a declaração de utilidade
" publica das expropriações necessarias ao bom
" exito da empresa. " Pelo artigo 3.º, §§ 3.º, 4.º,
5.º e 6.º, a Companhia é obrigada a adoptar as
plantas traçadas pelo engenheiro Bartholo-
meu Achilles Dejante, mas não pode executar
essas plantas ou parte d'ellas sem que o gover-
no as tenha approvado, e não pode tambem mo-
dificat-as, nem emprehender qualquer obra
sem o governo approvar o respectivo projecto.
Destas estipulações resulta: 1.º que a Companhia
não pode requerer expropriação senão de terre-
nos, situados dentro da area fixada no ar-
tigo 1.º do contracto; - 2.º que ainda n'esta area só
podem ser expropriados os terrenos que forem
restrictamente necessarios para executar dos pro-
jectos ou plantas, approvadas pelo governo.
Quanto ao 1.º requisito affirmar-se no processo,
mas não se prova, que o predio, que se pretende
expropriar, está situado dentro da area fixada
no contracto. É indispensavel proceder a visto-
ria, onde com relação a essa area se precise a
situação do predio. Quanto ao 2.º requisito ha
no processo a planta cadastral; mas não ha nem
a planta geral da obra, por onde se mostre que o
predio é necessario para os jardins e parques,
que a Companhia pretende fazer; nem para sup-

Simão

para a planta, documento authenticito que diga: - que existe essa planta ou projecto, - que foi approvado pelo governo, - quaes sao as dimensões dos jardins e parques, - que não excedam a area do contracto, - e que comprehendem o predio cuja expropriação se sollicita, - e qual é a superficie dos terrenos, já expropriados e adquiridos pela Companhia. Estes esclarecimentos são essenciaes para a Conferencia dos fiscoes superiores da Corôa e fazenda, em cumprimento do artigo 9 da Lei de 23 de julho de 1850, e do artigo 6 do Decreto com força de Lei de 9 de junho de 1870, poder consultar sobre a expropriação sollicitada pela Companhia dos banhos de Virella.

- Deus Guarde a V.^a Ex.^a etc - Antonio Cardoso Avelino.

1879	N.º 243	Expropriação requerida pela freguesia de parochia de S. Martinho do Campo, concelho de Vallongo, para construção d'um cimiterio.	J.
Maio			
8			
Meio			

Seraphor: = A freguesia de Parochia da fregueria de S. Martinho do Campo, concelho de Vallongo, Districto Administrativo do Porto, requereu a expropriação d'uma parte do passal da mesma fregueria para a construção d'um cimiterio. No processo foram cumpridos não só os preceitos da Lei de 23 de julho de 1850, como os das leis, decretos e portarias que prescrevem e regulam as condições que devem observar-se na construção dos cimiterios. Por isso a conferencia dos fiscoes da Corôa e fazenda foi unanime